

# A QUESTÃO DE UMA VERDADE PROCESSUAL PENAL

## *Truth on criminal law*

**Resumo:** O artigo tem por objeto a busca da verdade no Processo Penal brasileiro. Visto como garantia do acusado, o processo busca a verdade à hora da reconstrução de um fato social tido supostamente como crime, como garantia de uma justa decisão ao acusado. Diante disso, o artigo problematiza a possibilidade ou impossibilidade da existência dessa verdade, ou seja, tem como problema de pesquisa a possibilidade de um conhecimento verdadeiro enquanto correspondência entre a linguagem processual e a realidade dos fatos ocorridos no mundo da vida. A partir da teoria de Alexandre Luz, o artigo apresenta a seguinte hipótese: não é adequado filosoficamente falar de um conhecimento proposicional verdadeiro. Utilizando o método dedutivo, o primeiro capítulo dedica-se a apresentar o que se entende por verdade processual penal e qual a grande busca do processo penal brasileiro. Sequencialmente, no segundo capítulo, o artigo busca desconstruir a ideia da existência de uma verdade enquanto espelhamento da realidade e da verdade do processo penal. Diante disso, se a teoria apresentada estiver correta, não se poderia falar de uma verdade processual penal, formal ou material, mas apenas de um conhecimento processual penal justificado.

**Palavras-chave:** Epistemologia; Processo Penal; Verdade; Conhecimento Verdadeiro; Justificação.

**Abstract:** The article focuses on the search for truth in the Brazilian Criminal Procedure. Seen as a guarantee of the accused, the process seeks the truth at the time of reconstruction of a social fact had supposedly as a crime, as a guarantee of a fair decision to the accused. Thus, the article discusses the possibility or impossibility of the existence of this truth, that is, has the research problem the possibility of a true knowledge as correspondence between the procedural language and the reality of the events in the world of life. From Alexander's theory Light, the article presents the following hypothesis: not suitable philosophically speaking of a true propositional knowledge. Using the deductive method, the first chapter is dedicated to presenting what is meant by criminal procedural truth and which the great pursuit of Brazilian criminal procedure. Sequentially in the second chapter, the article seeks to deconstruct the idea that there is a truth as mirror of reality and truth of the criminal proceedings. Therefore, the theory presented is correct, one can not speak of a true criminal procedure, formal or material, but penalizing a justified criminal procedural knowledge.

**Key-words:** Epistemology; Criminal Procedure; Truth; True Knowledge; Justification.

## 1 INTRODUÇÃO

Fatos sociais, enquanto ação ou omissão humana, acontecem no mundo chamado de realidade social ou sociedade. Alguns desses fatos são tipificados pelo Sistema Penal

Brasileiro enquanto crimes, delitos ou contravenções penais, significando a possibilidade de aplicação de uma sanção correspondente ao fato ocorrido.

Mas não são todos os fatos sociais concretos tipificados que recebem uma sanção penal. Para que um fato e, conseqüentemente, o autor desse fato, seja sancionado, é necessário o processo penal, que busca reconstruir o fato que aconteceu no mundo da vida, a fim de obter um conhecimento sobre esse fato e solucionar uma lide penal, por meio da sentença condenatória ou absolutória. Nesse sentido, o processo penal deve ser visto como um instrumento de garantia do acusado.

O processo é um instrumento de garantia do acusado que busca protegê-lo de sanções arbitrárias, da ausência de garantia de princípios constitucionais, de prisões arbitrárias, além de condenação sem o devido processo legal, etc.

O processo penal também é um instrumento e um problema do conhecimento (filosofia), pois, ao buscar reconstruir um fato que aconteceu no mundo da vida, ele parece buscar um conhecimento verdadeiro ou seguro sobre esse fato. Nesse sentido, coexistem os pensadores processualistas que afirmam a existência de uma verdade formal ou de uma verdade material no âmbito do processo penal brasileiro.

A possibilidade ou impossibilidade da existência dessa verdade é o objeto deste artigo, que problematiza o conhecimento verdadeiro enquanto correspondência entre a linguagem (o processo) e a realidade (os fatos ocorridos no mundo da vida).

A hipótese apresentada, a partir da teoria de Alexandre Luz, é a impossibilidade de um conhecimento proposicional verdadeiro. Nesse sentido, se a teoria apresentada estiver correta, não se poderia falar de uma verdade processual penal, seja ela de caráter formal ou material, mas apenas de um conhecimento processual penal justificado.

A partir do método dedutivo, o primeiro capítulo dedica-se a apresentar o que se entende por verdade processual penal e qual a grande busca do processo penal brasileiro. Nesse sentido, será abordada a noção de verdade formal ou processual, entendida como aquela verdade que se relaciona aos autos processuais, bem como a chamada verdade real, sendo a que busca uma relação necessária ao mundo externo.

Sequencialmente, o segundo capítulo é dedicado a desconstruir a ideia da existência de uma verdade enquanto espelhamento da realidade e, conseqüentemente, da verdade processual penal. Para tanto, parte-se do pensamento filosófico de Alexandre Luz que, a partir de Gettier, parece negar a possibilidade da existência de uma verdade proposicional.

Conforme esse pensamento, parece que o artigo confirma a hipótese apresentada, da impossibilidade de se falar de uma verdade proposicional no âmbito do processo penal brasileiro.

## 2 A BUSCA DA VERDADE FORMAL OU MATERIAL NO PROCESSO PENAL

O processo penal é o instrumento que busca reconstruir um fato pretérito que aconteceu no mundo da vida, tipificado pelo Sistema Penal, para a solução da lide por meio da sentença. Nesse sentido, ele é um instrumento de garantia do acusado. O processo instrui um conjunto probatório que permite, em tese, afirmar ou não se o fato realmente ocorreu e se o sujeito apontado como realizador é, com certeza, o autor do fato. Em resumo, o processo busca verificar a *materialidade* e *autoria* de um fato que aconteceu no mundo da vida e que é definido como crime (delito) ou contravenção pelo Direito Penal.

Dizer que o processo penal é o instrumento de garantia do acusado significa que a ele são possibilitados todos os meios de defesa permitidos no Estado Democrático de Direito, a exemplo da ampla defesa e do contraditório, e que, além disso, ele somente será condenado por ter realizado um fato se houver certeza da materialidade e autoria. Na dúvida, o acusado deve ser absolvido.

O processo penal tem por objetivo<sup>1</sup> reconstruir um fato linguisticamente que, em tese, aconteceu no mundo externo, alheio à mente. O processo busca verificar:

- a) materialidade: se um crime realmente ocorreu no mundo dos fatos; e
- b) autoria: quem foi o autor desse crime e se o sujeito acusado da prática do delito efetivamente foi quem o cometeu.

Dessa maneira, parece que o processo penal busca a verdade quanto à materialidade e a autoria. E aí que se dividem os pensadores que entendem que se pode construir uma verdade formal ou verdade material no processo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Segundo Zilli (2003, p. 11), o “[...] processo penal presta-se não só ‘para tornar efetiva a aplicação das normas de direito material’ – perseguição, punição e infligência do correlato sofrimento ao criminoso –, mas também, ‘e precipuamente, para impedi-las todas, referentemente a quem não tenha praticado a infração penal que se lhe quer imputar’. Impor a sanção penal a quem seja o real autor/partícipe da infração penal e impedir a aplicação desta àqueles inocentes é a atuação processual inerente ao Estado que chamou para si a responsabilidade de resguardar a ordem social”.

<sup>2</sup> No sentido apresentado, Aury Lopes Jr (2010, p. 112), a verdade real é um mito. O que se pode ter, para ele, no processo penal, é uma verdade processual com relação à verdades dos fatos. Segundo Grinover, Fernandes e Gomes (1997, p. 130): “Por isso é que o termo ‘verdade material’ há de ser tomado em seu sentido correto: de um lado, no sentido da verdade subtraída à influência que as partes, por seu comportamento processual, queiram exercer sobre ela; de outro lado, no sentido de uma verdade que, não sendo ‘absoluta’ ou ‘ontológica’, há de ser antes de tudo uma verdade judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço: uma verdade processualmente válida”.

Dessa maneira, é comum o entendimento de que o processo penal busca a correta construção dos fatos (fato criminoso e autoria) para a aplicação ou não das normas de direito material ao acusado, o que se torna possível por meio das provas produzidas sob o crivo o contraditório (NOQUEIRA, 1990, p. 138).

De maneira mais objetiva, segundo Oliveira:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade (2003, p. 301).

O processo penal, buscando narrar um evento histórico do mundo dos fatos a partir da produção ou instrução probatória, reconstrói um *fato delituoso* sob a denominação de busca da verdade formal ou real/material.

Sobre a reconstrução factual, Nucci afirmou:

Em assim sendo, conclui-se que a prova sempre deverá ser encarada como um mecanismo de demonstração de fatos ou, em última análise, como o produto desta demonstração, levando ao destinatário o conhecimento necessário dos fatos ocorridos, tendo por finalidade "convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso" (2007, p. 361).

Se o processo penal busca um conhecimento proposicional sobre a materialidade e autoria, então ele busca uma crença verdadeira e justificada. Diante disso, é comum, ao menos entre os pensadores penalistas e processualistas, afirmar que o processo penal busca um conhecimento seguro e certo, isto é, o conhecimento verdadeiro.

Mais do que solucionar uma lide, o processo penal é o ramo do Direito que pode interferir na liberdade do ser humano, por meio de uma sentença condenatória, ou mesmo tem o condão de estigmatizá-lo perante a sociedade.

Daí parece emergir a grande importância da noção de verdade no âmbito do processo penal: como condenar um ser humano à restrição da liberdade sem uma certeza ou verdade quanto ao cometimento do delito? Se não houver um conhecimento verdadeiro, parece que o suposto autor deve ser absolvido em razão da dúvida, que encontra sua máxima na expressão latina *in dubio pro reo*.

O processo penal parece buscar a verdade. Contudo, os pensadores processualistas penais dividem-se quanto às concepções de verdade. Para alguns, o processo busca uma verdade formal, vinculando-se principalmente a uma ideia acusatória do processo penal, relacionada ao princípio dispositivo de prova.

Para outros, o processo penal busca a verdade real, também denominada verdade material, vinculada à noção inquisitorial do processo e ao princípio inquisitivo de produção probatória<sup>3</sup>.

A verdade real ou material no processo penal é aquela que reivindica a *correspondência* com o mundo dos fatos. Segundo essa verdade, a decisão espelhada na sentença deve corresponder exatamente aos acontecimentos fáticos (correspondência ou espelhamento com a realidade). Uma vez que supostamente o processo deve dizer o que aconteceu no mundo dos fatos, parece que a noção de verdade real vincula-se ao princípio inquisitivo, que permite ao magistrado gerir a prova, produzindo provas no intuito de alcançar à verdade.

Em outras palavras, significa que a busca da verdade material impõe ao processo penal a busca da verdade substantiva dos fatos e não somente uma verdade formal (MACHADO, 2009, p. 172).

Segundo Mirabete (2000, p. 44), a verdade real é um guia para o estabelecimento do exercício do *jus puniendi* somente contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites da sua culpa. A investigação, contudo, não encontra limites formais e na iniciativa das partes, visto que se relaciona ao princípio inquisitivo de produção probatória, no qual o juiz pode dar seguimento à relação processual mesmo diante da inércia das partes, podendo determinar de ofício a instrução probatória, para que se possa descobrir a verdade material.

Greco Filho (1998, p. 75) também explica o princípio da verdade real e afirma que o poder inquisitivo do juiz permite a produção de provas permitidas ultrapassar “[...] a descrição dos fatos como aparecem no processo, para determinar a realização *ex officio* de provas que tendam à verificação da verdade real, do que ocorreu, efetivamente, no mundo da natureza”.

Essa verdade material ou real, segundo pensadores como Aury Lopes Jr. (2009, p. 85), é um mito. Isso porque, se o processo penal é um instrumento para o convencimento do juiz, o processo esbarra na impossibilidade do alcance da verdade real, em razão de diversos fatores, como a falibilidade do conhecimento humano na reconstituição dos fatos.

Além da argumentação de Lopes Jr., Oliveira (2003, p. 328) apresenta alguns pontos considerados negativos a respeito da utilização do princípio da verdade real:

---

<sup>3</sup> Este artigo não tem por objeto a análise detalhada dos princípios inquisitivos e dispositivos que podem reger o processo penal. Para cumprir a finalidade do trabalho, assumo a concepção de que o processo penal brasileiro deve ser acusatório, regido pelo princípio dispositivo.

Talvez o maior mal causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da idéia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal.

A verdade formal surge em contraposição à verdade material e encontra a sua melhor expressão no brocado latino *quod non est in actis non est in mundo*, que significa *o que não está nos autos não está no mundo*. Diante do princípio da verdade formal, a decisão do juiz deve se pautar pela prova constante nos autos processuais. Parece que a verdade formal é aquela espelhada no processo – nas provas coligidas –, que pode ou não ter correspondência com os fatos que aconteceram no mundo externo ao processo.

A noção de verdade formal é própria do processo penal acusatório, no qual a gestão das provas está nas mãos das partes – ministério público e defesa – e a sentença deve se fundar nessas provas coligidas.

Oliveira (2009, p. 294), por exemplo, critica a noção de verdade real e afirma a possibilidade de se falar numa verdade processual (ou formal), que ele define como uma certeza jurídica, representada pela tentativa de reconstrução dos fatos por meio dos parâmetros estabelecidos em lei. Diante disso, o pensador critica a verdade real sob o argumento de deturpação da atividade jurisdicional:

Talvez o mal maior causado pelo citado princípio da verdade real tenha sido a disseminação de uma cultura inquisitiva, que terminou por atingir praticamente todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. Com efeito, a crença inabalável segundo a qual a verdade estava efetivamente ao alcance do Estado foi a responsável pela implantação da idéia acerca da necessidade inadiável de sua persecução, como meta principal do processo penal. O aludido princípio, batizado como da verdade real, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal. A expressão, como que portadora de poderes mágicos, autorizava uma atuação judicial supletiva e substitutiva da atuação ministerial (ou da acusação). Dissemos autorizava, no passado, por entendermos que, desde 1988, tal não é mais possível. A igualdade, a par conditio (paridade de armas), o contraditório e a ampla defesa, bem como a imparcialidade, de convicção e de atuação, do juiz, impedem-no (OLIVEIRA, 2009, p. 322).

A dicotomia entre verdade real ou material e verdade formal faz parecer que a verdade formal implica a possibilidade de o magistrado proferir uma decisão em desconformidade com a realidade dos fatos no mundo externo, a partir da apreciação de elementos probatórios insuficientes para o esclarecimento do fato. Mais do que isso, faz parecer que a verdade real vai além da verdade formal, por espelhar a realidade do mundo, para além da insuficiência probatória.

O que se pode extrair dessa conclusão é que existe uma carga ideológica naquilo que se denomina verdade real: uma vez que se deve espelhar a realidade do mundo, são disponibilizados mais instrumentos, além do conjunto probatório, para alcançá-la, caracterizando o processo denominado inquisitorial, no qual o magistrado controla a gestão da prova.

Segundo o pensamento de Tucci (1986, p. 143), nem a verdade formal é inverdade, nem a verdade real corresponde à verdade absoluta, visto que esta é inalcançável. Moreira (1999, p. 223) também nega a dicotomia entre verdade formal e material. Para ele, a verdade com relação aos fatos é una, podendo variar a disponibilidade de meios de sua investigação.

Por sua vez, Silva (2002) também afirma que não deve mais subsistir a divisão entre verdade formal e real, sendo ela apenas uma. Para ele, não há meia verdade ou verdade aparente, mas apenas a verdade.

Nesse sentido, em suas vertentes formais e materiais, os pensadores processualistas penais parecem crer na existência de uma verdade, seja ela meramente processual ou espelho da realidade. Essa verdade, em ambas as vertentes, parece respaldar a justiça na decisão proferida pelo Magistrado ao final do Processo Penal.

Diante disso é que o artigo problematizará, no próximo capítulo, a possibilidade ou impossibilidade da existência da verdade ou conhecimento verdadeiro no campo do Direito e, mais precisamente, do Processo Penal. Para tanto, o artigo parte do pensamento filosófico de Alexandre Luz, que questiona, a partir de Gettier, a possibilidade da existência de uma verdade proposicional.

### **3 A JUSTIFICAÇÃO DE UMA SUPOSTA VERDADE**

A análise da busca da verdade por meio do processo penal é problematizada neste artigo. Apesar das considerações de verdade formal e material, a hipótese apresentada é que não parece adequado filosoficamente falar de um conhecimento proposicional verdadeiro. Para analisar a hipótese, o artigo utilizará o pensamento de Alexandre Meyer Luz, filósofo contemporâneo que tem por objeto de pesquisa a epistemologia e o conhecimento humano.

O interesse pelo conhecimento, sugere Alexandre Luz (2013), é um interesse humano e, desde os primórdios, os filósofos se questionam sobre os limites, possibilidades e fontes o conhecimento.

Nesse sentido, para o pensador, determinados conceitos, como *belo* e *conhecimento*, não precisam de qualquer referência teórica para serem identificados. Segundo Luz, esse tipo de conceito não pode receber esclarecimento sem apelo às instituições pré-teóricas. O conceito de *conhecimento* tem sido objeto dos filósofos ao longo da história e gera considerações no dia-a-dia, em função das expectativas humanas em relação àquilo que se *sabe*, em contraposição ao que se tem opinião ou dúvida (LUZ, 2006, p. 38-39).

Luz (2006) sugere que o conceito de *conhecimento* é mais complexo do que se costuma supor e, inicialmente, apresenta três sentidos. Em primeiro lugar, o *conhecimento como habilidade*, no qual o conhecer se refere a uma habilidade, algo que é desenvolvido por meio de treinamento e repetição, como na proposição *Pelé sabe jogar futebol*.

Em segundo lugar, o *conhecimento por familiaridade ou de trato*, que se refere a um elemento pré-reflexivo que se manifesta por meio de uma ação, como na proposição *o bebê conhece Maria*. Em terceiro lugar, o *conhecimento proposicional*, que se trata do conhecimento de proposições, que é o tipo de conhecimento que permite a estabilidade para análises detalhadas da Ciência e Filosofia (LUZ, 2006, p. 39-40).

Conforme a explicação de Alexandre Luz, o conhecimento proposicional envolve uma crença, além de certo grau de mérito com relação à posse da crença, que envolve a noção de *justificação*.

Nesse sentido, uma pessoa está justificada em crer numa proposição quando a sua crença é sustentada por outras crenças. Mas o conhecimento não se limita à crença numa proposição justificada, pois ela pode ser falsa. O conhecimento requer, ademais, a verdade, que parece ser o objetivo epistêmico. Diante disso, uma definição prévia de *conhecimento proposicional* pode ser a definição de Platão.

Platão definiu, segundo Luz (2013) o conhecimento proposicional como a crença verdadeira justificada, que pode ser representado no seguinte esquema:

- (DT) S sabe que p se e somente se
- (i) S crê que p
- (ii) p é verdadeira
- (iii) S está justificado em crer que p

Nessa definição prévia apresentada, um indivíduo qualquer (s), sabe (ou conhece) uma proposição (p), num instante (t), se e somente se (i) ele crê nesta proposição, (ii) ele possui algum tipo de mérito intelectual (justificação) em relação a esta crença e, (iii) P é verdadeira (LUZ, 2006, p. 42).



Nesse sentido, Luz (2013, p. 18-20) explica que, de maneira provisória, parece ser possível extrair da noção da definição que: (a) a expressão ‘S sabe que p’ é tomada em seu sentido proposicional; (b) *s* é um sujeito epistêmico, isto é, capaz de ter estados mentais; (c) *p* é uma proposição qualquer; (d) ‘S crê que p’ indica que *p* está na mente de *S* e que o sujeito *S* está disposto a acreditar que *p* é verdadeira; (e) ‘p é verdadeira’ indica que *p* descreve algo que ocorre independente de *S*; e, (f) ‘S está justificado em crer que p’ informa que o sujeito *S* tem boas razões para que em *p*. Essa definição tripartite (DT) de Platão é a definição tradicional do conhecimento e, por um longo período, foi capaz de satisfazer o que se pretendia expressar com o conceito de conhecimento.

Para Platão, não basta que uma crença fosse verdadeira para que se denominasse conhecimento. O conhecimento é o resultado de uma crença verdadeira justificada epistemicamente (LUZ, 2013).

Até esse momento, parece que o *conhecimento* é uma crença verdadeira justificada. Contudo, essa é uma definição incompleta, sugere Luz, conforme mostrado por Edmund Gettier, em 1963. Segundo Luz (2006, p. 43), Gettier destruiu a ideia de que o conhecimento é apenas uma crença verdadeira e justificada e trouxe consequências indiretas, como a sua negação da pretensão de que uma *cadeia bem formada de razões pode levar infalivelmente ao conhecimento*.

Conforme o argumento apresentado por Gettier (1963), retomado por Luz (2013, p. 22), as condições do *definiens* de (DT) podem ser satisfeitas sem que o *definiendum* fosse satisfeito. Significa que, por meio de contraexemplos, Gettier sustenta que um sujeito pode ter uma crença verdadeira e justificada sem que possua conhecimento. Para retratar o argumento supramencionado, dispus abaixo um contra-argumento de Gettier, retratado por Luz:

Vamos supor que Smith tem forte evidência para a seguinte proposição:

(f) Jones possui um Ford.

A evidência de Smith pode ser a de que Jones possuía, desde quando Smith conseguia lembrar-se, um carro, e sempre um Ford, e que Jones recentemente lhe ofereceu uma carona enquanto dirigia um Ford. Vamos imaginar, agora, que Smith tem um outro amigo, Brown, de cujo paradeiro ele é inteiramente ignorante. Smith seleciona aleatoriamente três nomes de localidades e constrói as três seguintes proposições:

(g) ou Jones possui um Ford ou Brown está em Boston;

(h) ou Jones possui um Ford ou Brown está em Barcelona;

(i) ou Jones possui um Ford ou Brown está em Brest-Litovsk.

Cada uma destas proposições é implicada por (f). Imagine que Smith percebe o acarretamento de cada uma destas proposições por (f) e vem a aceitar (g), (h) e (i) tendo por base (f). Smith inferiu corretamente (g), (h) e (i) de uma proposição para a qual ele tem forte evidência. Smith está, assim, completamente justificado

em crer em cada uma destas três proposições. Smith, é claro, não tem a menor ideia de onde Brown está. Mas imaginemos agora que duas condições adicionais se dão. Primeira, Jones não possui um Ford, mas está dirigindo um carro alugado. E, segunda, por uma grande coincidência (a qual Smith ignora totalmente), o lugar mencionado na proposição (h) é realmente o lugar onde Brown está. Se estas duas condições se dão, então Smith não sabe que (h) é verdadeira, mesmo dado que (i) (h) é verdadeira, (ii) Smith crê que (h) é verdadeira, e (iii) Smith está justificado em crer que (h) é verdadeira. (2013, p. 25-26).

O contraexemplo de Gettier '(G1) Brown está em Barcelona', conforme Luz (2013), implica em que Smith tem forte evidência para crer numa proposição que ele não imagina ser falsa: (f) 'Jones tem um Ford'. Smith toma aleatoriamente o nome de um lugar (Barcelona) para construir a proposição  $p$ : 'ou Jones tem um Ford ou Brown está em Barcelona'. Ele não sabe do paradeiro de Brown para aceitar  $p$  tendo por base  $f$ . Por coincidência, Brown está em Barcelona, sendo  $p$  verdadeira. N

Nesse sentido, Luz explica em termos lógicos:

[G1]:

f-Fj: Jones tem um Ford

$P = (Fj \vee Bb)$ : Jones tem um Ford ou Brown está em Barcelona.

e dá-se que:

(i) Para Smith, Fj é verdadeira, e ele está justificado em aceita-la (as 'fortes evidências' garantem isto). De Fj Smith deduz, de modo válido, a disjunção (Fj v Bb). Ao deduzir validamente esta disjunção da crença justificada Fj, Smith garante que a disjunção, ela mesma, está justificada para ele – aceitando que a dedução válida é um bom transmissor da justificação.

(ii) É o caso, porém, de Fj ser falsa. A disjunção (Fj v Bb) deveria ser, então, crê Smith, falsa (jpa que é falso que Jones tem um Ford e, imagina Smith, é falso que Brown está em Barcelona). Porém, por sorte (ou má sorte), Brown está em Barcelona (Bb é verdadeira), o que garante a verdade de (Fj v Bb).

(iii) Dadas i) e ii), Smith tem, então, uma crença (a crença em (Fj v Bb)) verdadeira e justificada.

iv) Imediatamente, porém, percebemos que tal crença é verdadeira e justificada para Smith (satisfazendo (DT)) devido apenas a um enorme golpe de sorte, a uma enorme coincidência, inimaginável para ele. A disjunção é verdadeira, mas não devido às razões que levam Smith a acreditar em sua verdade. Sua verdade não depende, como Smith imagina, do fato de Jones possuir um Ford, mas do fato de Brown estar em Barcelona – algo que Smith, inclusive, imagina ser falso. A moral da história fica clara: a situação de Smith parece se chocar com nossas intuições sobre o que devemos esperar de um caso de conhecimento. Smith, diríamos, não tem conhecimento nesse caso. Diríamos que ele teve apenas sorte, muita sorte. E sorte e conhecimento são água e óleo. (2013, p. 27-28).

De uma proposição justificada, o sujeito deduz uma nova proposição, que também está justificada para ele. Contudo, a proposição original é falsa, mas a deduzida, por sorte, verdadeira. O sujeito epistêmico, nesse sentido, não possui conhecimento.

Conforme sustenta Luz (2013, p. 28) a respeito dos contraexemplos de Gettier, o sujeito epistêmico  $S$  possui uma crença verdadeira e justificada, mas que não satisfaz à

intuição que se deseja manifestar por meio do conceito de conhecimento, que é aquela na qual o conhecimento envolve um mérito e não um golpe de sorte, como no caso Gettier.

Luz (2013, p. 29) argumenta que os contraexemplos de Gettier, além de apontarem para a insuficiência da (DT), parecem enterrar a concepção de justificação que acompanhava a maior parte da epistemologia anterior, isto é, de que o conceito de conhecimento poderia estar centrado na noção de justificação, entendida como um “encadeamento de razões (ancoradas preferencialmente em alguma proposição infalível) e, principalmente, que tal cadeia de razões, devidamente ancorada, seria capaz de garantir-nos o conhecimento”.

Gettier mostra, segundo a leitura de Luz, que mesmo que o ser humano esteja justificado, com as melhores evidências, “estaremos sempre sujeitos a uma conjunção de fatores externos a nós e que nos afastam daquela situação que desejamos, a da verdade atingida com mérito”. Diante disso, para Luz (2006, p. 43; 2013, p. 30), Gettier merece os méritos por ter apontado que a busca pela evidência que garanta a verdade é em vão.

A tarefa dos epistemólogos, após 1963, passou a ser, na visão de Luz (2006, p. 44), a de elaborar uma nova definição de conhecimento proposicional. Para Luz, o termo *justificação* expressa valor – o valor da aprovação. Por sua vez, o conceito de *verdade* não é um conceito epistemológico.

Para o pensador, não parece razoável chamar de *verdadeiro* aquilo que *parece ser verdadeiro*, visto que a decisão sobre o que parece verdade somente pode estar baseada nas evidências disponíveis naquele momento. Por isso, o conceito de verdade pertence ao campo da metafísica.

Nesse sentido a hipótese apresentada a impossibilidade de um conhecimento verdadeiro no campo processual penal a fim de sustentar a decisão judicial, tanto condenatória quanto absolutória.

Alexandre Luz parece negar a possibilidade epistemológica de conhecimento da essência, posicionando-se contrariamente a tese essencialista e contra o conhecimento da verdade. Luz sugere que crenças podem ser justificadas, mas não se pode ter certeza da verdade (termo essencialista) de tais crenças.

Para ele, deve se aceitar como crenças justificadas mesmo que não sejam certas, pois a certeza relaciona-se à verdade<sup>4</sup>, conceito esse metafísico.

---

<sup>4</sup> Para Luz, dizer que a verdade é um conceito metafísico não significa dizer que ela não existe e nenhuma das crenças podem ser verdadeiras, nem significa dizer que a verdade é relativa. Significa que, entre aquilo que se crê e a verdade não há conexão necessária. Teorias científicas, por exemplo, ocupam o topo da escala de justificação, mas isso não significa que sejam verdadeiras (2006, p. 48).

Se a sugestão de Luz estiver correta, a distinção entre *verdade* e *justificação* ocorre em razão daquilo a que se refere cada um destes conceitos. O termo *verdade* apresenta um caráter metafísico. Por sua vez, o termo *justificação* vincula-se a elementos da racionalidade e, por isso mesmo, é um termo epistemológico.

Segundo o entendimento de Luz (2006), enquanto a verdade apresenta um caráter objetivo, a justificação depende das razões que dispomos para falar sobre determinados objetos. Assim, uma vez que o processo busca o conhecimento proposicional sobre um fato pretérito, seria adequado falar em crenças justificadas para ancorar a decisão judicial, não em verdades formais ou materiais.

As crenças que o ser humano tem sobre o mundo podem ser bem justificadas, mas podem ser falsas, pois não parece ser possível um conhecimento *verdadeiro* sobre o mundo externo, visto que não se tem acesso direto à realidade. Nesse sentido, parece que Luz critica a ideia de conhecimento como espelho da natureza. Assim, ainda que possa existir uma *essência*, no pensamento de Luz, parece não ser possível ter acesso a essa *essência* por meio do conhecimento.

Como conclusão, pode ser possível afirmar que, para Luz: (a) não parece ser possível um conhecimento verdadeiro sobre o mundo externo; (b) não se pode ter acesso à realidade; (c) não é possível um conhecimento verdadeiro (essencialista), pois as crenças que os humanos têm sobre o mundo podem ser bem justificadas, mas falsas.

Se a conclusão extraída do pensamento de Luz estiver correta, então a hipótese apresentada parece ser bem corroborada: não é adequado filosoficamente falar de um conhecimento proposicional verdadeiro, inclusive no âmbito do direito e do processo penal.

De fato, se não for possível um conhecimento verdadeiro sobre o mundo (ou fatos pretéritos), em razão da inacessibilidade à realidade ou, em outras palavras, em razão de que o conhecimento não é um espelho da realidade, então tem-se que o processo penal não só não é o meio adequado a alcançar um conhecimento verdadeiro sobre os fatos pretéritos da realidade, como também não consegue alcançar tal finalidade.

Diante disso, parece ser possível afirmar que o processo penal, enquanto instrumento de garantia, não busca uma verdade formal ou material, mas busca um conhecimento proposicional bem justificado para ancorar a decisão judicial.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo teve por objeto a verdade no âmbito do processo penal e problematizou a noção de que o processo busca um conhecimento verdadeiro sobre a reconstrução de fatos pretéritos, conhecimento esse entendido como a correspondência entre o processo (a linguagem) e os fatos ocorridos no mundo da vida. Parece que o processo penal busca uma verdade proposicional.

A partir do método dedutivo, o primeiro capítulo dedicou-se a apresentar o que se entende por verdade processual penal e qual a grande busca do processo penal brasileiro. Sequencialmente, o segundo capítulo foi dedicado a desconstruir a ideia da existência de uma verdade enquanto espelhamento da realidade e, conseqüentemente, da verdade processual penal, seja ela real ou material.

Para cumprir com o objetivo delineado, em primeiro lugar, foram analisadas as concepções de verdade material e verdade formal no processo penal.

Entre pensadores processualistas e penalistas, é comum a crença na verdade processual penal, isto é, que o processo penal busca um conhecimento seguro, certo e verdadeiro. Contudo, os pensadores processualistas penais dividem-se quanto às concepções de verdade. Para alguns, o processo busca uma verdade formal e, para outros, a verdade material ou real. Para ambas as vertentes, existem a crença na verdade, que serve para respaldar a justiça na decisão proferida pelo Magistrado ao final do Processo Penal.

A verdade formal afirma uma verdade meramente procedimental, pautada pelos dados contidos no processo penal. Por sua vez, a verdade material, denominada real, busca uma relação de correspondência necessária com o mundo exterior.

Apesar das considerações de verdade formal e material, a hipótese apresentada é que não parece adequado filosoficamente falar de um conhecimento proposicional verdadeiro, tal como teorizam os processualistas penais. Para analisar a hipótese, o artigo utilizou o pensamento epistemológico de Alexandre Meyer Luz.

Segundo o pensador, até o ano de 1963, era comum a ideia do conhecimento como crença verdadeira e justificada. Contudo, Gettier destruiu a ideia de que o conhecimento é apenas uma crença verdadeira e justificada e merece os méritos por ter apontado que a busca pela evidência que garanta a verdade é em vão.

Após as considerações de Gettier, Luz afirma que foi necessário elaborar uma nova definição de conhecimento proposicional. A nova definição englobou o conhecimento justificado, mas não a noção de verdade, pertencente à metafísica.

Diante disso, o artigo concluiu o pensamento de Luz da seguinte maneira: (a) não parece ser possível um conhecimento verdadeiro sobre o mundo externo; (b) não se pode ter acesso à realidade; (c) não é parece ser possível um conhecimento verdadeiro (essencialista), pois as crenças que os humanos têm sobre o mundo podem ser bem justificadas, mas falsas.

Se a conclusão extraída do pensamento de Luz estiver correta, então a hipótese apresentada no início do artigo parece ser bem corroborada. Em suma, não parece ser adequado filosoficamente falar de um conhecimento proposicional verdadeiro, inclusive no âmbito do direito e do processo penal, em razão da inacessibilidade à realidade.

De fato, se não for possível um conhecimento verdadeiro sobre o mundo (ou fatos pretéritos), em razão da inacessibilidade à realidade ou, em outras palavras, em razão de que o conhecimento não é um espelho da realidade, então tem-se que o processo penal não só não é o meio adequado a alcançar um conhecimento verdadeiro sobre os fatos pretéritos da realidade, como também não consegue alcançar tal finalidade.

O artigo conclui pela corroboração da hipótese apresentada, ou seja, parece existir a impossibilidade de um conhecimento verdadeiro no campo processual penal a fim de sustentar a decisão judicial, tanto condenatória quanto absolutória.

## REFERÊNCIAS

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 1v. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LUZ, Alexandre Meyer. O que é ‘conhecimento’?. *In., Revista da Fapese*, v. 2, jul/dez. 2006, p. 37-52.

\_\_\_\_\_. *Conhecimento e justificação: problemas de epistemologia contemporânea*. Pelotas: NEPFil online, 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. *Teoria geral do processo penal*. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breves observaciones sobre algunas tendencias contemporáneas del proceso penal. *In., Revista de Processo*, São Paulo, n. 93, jan./mar., 1999.

NOQUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso completo de processo penal*. 4. ed., rev., ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Nelson Finotti. Verdade real versus verdade formal no processo civil. *In.*, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n.º 20 – Novembro-Dezembro, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. Princípio e regras orientadoras do novo processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.